



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade
PROJETO DE LEI N.º 114/98

Mensagem nº 54/98

fl.3

DOCUMENTO N.º 3309/98

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.
Proc. nº 18938/91

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação, conservação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de São Vicente, serão regidos pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º - Os aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei são os seguintes:

- I – elevadores de passageiros;
- II – elevadores de cargas;
- III – monta-cargas, monta-pratos;
- IV – elevadores de alçapão;
- V – escadas rolantes;
- VI – planos inclinados;
- VII – elevadores residenciais unifamiliares;
- VIII – elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros (“man-lift”);
- IX – esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);
- X – teleféricos;
- XI – elevadores para garagem, com carga e descarga automáticas;
- XII – empilhadeiras fixas;
- XIII – pontes rolantes;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.4

XIV – pórticos;

XV – elevadores hidráulicos;

XVI – elevadores de canteiros de obras da construção civil e de sistema de pinhão e cremalheira;

XVII – aparelhos de diversão que, de qualquer forma, transportem pessoas.

Art. 3º - O licenciamento, pela Prefeitura Municipal, dos aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei é de caráter obrigatório e sujeito à fiscalização municipal.

§ 1º - Dependem de Alvará as instalações, reinstalações e substituições de ATs.

§ 2º - Nenhum AT poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama das instalações elétricas e cópias das plantas de edificações, conforme normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§1º - Poderá a Prefeitura estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de outros documentos além daqueles relacionados no “caput”.

§2º - Juntamente com o Alvará de Instalação, será fornecida pela Prefeitura chapa de identificação de registro, a qual deverá ser colocada em local visível no aparelho de transporte.

§3º - O proprietário deverá manter cópia dos diagramas das instalações elétricas na casa de máquinas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.5

Art. 5º - A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença Anual.

§ 1º - O cancelamento da taxa referida no "caput" somente poderá ocorrer a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º - A paralisação temporária do aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da Taxa de Licença Anual.

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Os serviços de instalação, funcionamento e conservação de elevadores e aparelhos de transporte serão privativos de empresas de instalação, de conservação ou de assistência técnica, ou de profissionais devidamente registrados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela sua instalação e conservação.

DA HABILITAÇÃO DE EMPRESA INSTALADORA E/OU CONSERVADORA E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 7º - A habilitação somente será concedida à empresa que demonstrar possuir capacidade técnico-administrativa para garantir condições operacionais de instalação e/ou conservação de aparelhos de transporte.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.6

Art. 8º - O registro de empresas dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão da classe.

§ 1º - Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas pelo cumprimento desta Lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º - As empresas instaladoras, conservadoras ou de assistência técnica poderão ter mais de um engenheiro responsável registrado na Prefeitura, mas pela instalação e conservação de cada aparelho de transporte, apenas um engenheiro responderá.

§ 3º - No caso de substituição de engenheiro responsável, deverá ser providenciada, de imediato, baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

§ 4º - A empresa instaladora, conservadora ou de assistência técnica deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação da baixa da responsabilidade, registrar novo engenheiro responsável.

Art. 9º - A solicitação de habilitação de uma empresa instaladora, conservadora ou de assistência técnica será requerida pelo interessado, mediante a autuação de processo, através de requerimento padronizado, recolhidos os tributos devidos.

Art. 10 - No processo de solicitação, além do requerimento padronizado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – cópia do Documento de Informações Cadastrais, concedida pela Secretaria da Fazenda do Estado;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.7

II – Certidões Negativas atualizadas do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

III – cópia autenticada do contrato social, devidamente registrado;

IV – endereço da empresa e dos postos de atendimento, quando houver;

V – organograma da empresa;

VI – listagem ou cópia dos contratos de trabalhos do corpo técnico responsável pela execução dos serviços de conservação e cópia do contrato firmado entre a empresa e o engenheiro, que não poderá ser responsável por outra empresa da mesma atividade em São Vicente;

VII – cópia da Carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA dos engenheiros, cujas funções deverão estar em consonância com o disposto na Resolução nº 218, de 29/6/73, daquele Conselho;

VIII – croqui em escala de 1:50, com área mínima de 50m² para instalação de oficina e almoxarifado, contendo os seguintes equipamentos e apresentando sua disposição e posicionamento:

a) dois esmeris;

b) uma máquina de solda elétrica;

c) duas máquinas de furar de bancada;

d) duas máquinas manuais de furar;

e) uma talha mecânica manual de uma tonelada e uma talha mecânica manual de duas toneladas;

f) uma morsa de bancada nº 5;

g) uma prensa hidráulica;

h) um torno mecânico;

i) uma tesoura manual de bancada;

j) uma serra elétrica circular de bancada;

l) ferramentas em geral;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.8

- IX** – listagem do ferramental de trabalho e controle;
- X** – relação dos veículos a serviço da empresa;
- XI** – comprovante de titulares de, no mínimo, 2 (duas) linhas telefônicas instaladas em sua sede;
- XII** – indicação das marcas dos aparelhos abrangidos pelos serviços;
- XIII** – cópia das apólices de seguro de responsabilidade civil da empresa.

§1º - Outros documentos poderão ser apresentados pela empresa interessada, com a finalidade de facilitar a avaliação da sua capacitação.

§2º - O órgão competente da Prefeitura poderá exigir os documentos complementares que julgar necessários.

Art. 11 – A habilitação da empresa instaladora, conservadora ou de assistência técnica será concedida pelo prazo de um ano, após vistoria técnica em suas dependências e análise dos documentos apresentados.

Art. 12 – Quando o processo de solicitação de habilitação de uma empresa for deferido, o órgão competente da Prefeitura comunicará o fato aos proprietários de aparelhos de transporte que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 13 - Caso o pedido da habilitação da empresa seja indeferido, desde que não caiba mais recurso, os proprietários de ATs que estejam sob sua responsabilidade serão intimados, para que a substituam no prazo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.9

Art. 14 - Quando comprovado que a empresa habilitada deixou de manter a estrutura exigida para garantir o atendimento da presente Lei, o órgão competente da Prefeitura procederá à intimação da interessada, para que regularize sua situação no prazo de 30 (trinta) dias.

DAS RENOVAÇÕES

Art. 15 - A renovação anual da habilitação será requerida em formulário padronizado, pela empresa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, recolhidos os tributos devidos.

Art. 16 – O requerimento de renovação será instruído com o documento citado no item I do artigo 10 da presente Lei e com as seguintes informações:

I – as eventuais alterações ocorridas na empresa, quanto às exigências estabelecidas nesta Lei.

II – a relação dos aparelhos de transporte sob sua responsabilidade técnica.

Art. 17 – Quando o pedido para renovação da habilitação de uma empresa for indeferido, o órgão competente da Prefeitura comunicará o fato aos proprietários dos aparelhos de transporte que estejam sob sua responsabilidade.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.10

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias para reconsideração, sem que a empresa tenha se manifestado, o órgão competente intimará os proprietários dos aparelhos de transporte que estejam sob a responsabilidade daquela, para que procedam à substituição, por outra habilitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18 – Caberá comunicação imediata ao órgão competente da Prefeitura dos seguintes casos:

I – alteração no endereço, número de telefone ou razão social da empresa;

II – ocorrência de acidente envolvendo vítima com aparelhos de transporte sob sua responsabilidade;

III – transferência da responsabilidade técnica.

Art. 19 – A empresa deverá dispor de mais de três funcionários registrados, sendo um mecânico especializado, e possuir mais de um veículo motorizado, contendo o nome da empresa inscrito em local visível.

Art. 20 – A substituição do engenheiro responsável deverá ser solicitada pela empresa ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - A empresa terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar novo engenheiro responsável, nos termos desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.11

§ 2º - A substituição poderá ser solicitada pelo próprio profissional responsável, quando a empresa deixar de fazê-lo, oportunidade em que a Prefeitura providenciará o cancelamento de seu registro.

Art. 21 - As empresas instaladoras, conservadoras e de assistência técnica de aparelhos de transporte poderão fixar sede em outros municípios da Baixada Santista, devendo satisfazer as exigências desta Lei para obtenção de habilitação ao exercício de suas atividades em São Vicente.

Art. 22 – As empresas instaladoras, conservadoras e de assistência técnica deverão fornecer à Prefeitura projetos de “lay-out” da oficina e do almoxarifado, e relação das máquinas operatrizes e equipamentos.

§ 1º - Entende-se como área de oficina, aquela destinada a bancada de execução de serviços, máquinas operatrizes, equipamentos e almoxarifado.

§ 2º - A área da oficina e do almoxarifado não será inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 23 – A relação mínima dos equipamentos de trabalho compreende as máquinas operatrizes, ferramentas e instrumentos de controle necessários à execução dos serviços de instalação, conservação e assistência técnica.

Parágrafo único – Quando solicitados, deverão ser apresentados comprovantes de propriedade ou de arrendamento dos equipamentos através do notas fiscais, recibos ou lançamentos na Contabilidade, no ativo imobilizado.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.12

Art. 24 – É obrigatório que pelo menos um dos veículos a serviço da empresa seja do tipo utilitário.

Art. 25 – As empresas instaladoras, conservadoras e de assistência técnica de aparelhos de transporte e os fabricantes de peças e componentes afins estão sujeitos à vistoria de rotina ou extraordinária, procedida pelo órgão competente da Prefeitura, a qualquer tempo, devendo prestar as informações necessárias, bem como exibir documentos solicitados.

Art. 16 – As empresas deverão manter registro de controle de cada aparelho de transporte, relativo aos últimos três meses, indicando a localização e tipo do prédio, marca, tipo e características principais dos ATs, os contratos de manutenção ou conservação, orçamentos e serviços executados.

Parágrafo único – O registro deverá ser detalhado, indicando as ocorrências havidas, tais como: visitas de rotina, atendimento de chamados, inspeções e serviços executados, sob a forma de fichas ou cartões, de modo a permitir que o histórico da assistência prestada ao AT possa ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

Art. 27 – A conservação de rotina deverá ser feita, obrigatoriamente, em intervalos regulares de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 28 – A empresa instaladora, conservadora e de assistência técnica deverá atender de imediato, durante o horário comercial, em todos os dias da semana, aos chamados em virtude de funcionamento deficiente ou falta de segurança dos aparelhos de transporte, mantendo, para tanto, pessoal habilitado em número suficiente para o atendimento.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.13

Art. 29 – A empresa instaladora, conservadora e de assistência técnica é obrigada a prestar socorro, atendendo de imediato ao chamado nos casos de pessoas retidas no interior dos aparelhos de transporte, nos casos de paralisação ou em qualquer outro caso de emergência, devendo, para isso, manter permanentemente em serviço, inclusive nos domingos e feriados, pessoal habilitado com, no mínimo, um mecânico.

Parágrafo único – Na placa da empresa instaladora, conservadora e de assistência técnica existente nas cabinas dos aparelhos de transporte deverá, obrigatoriamente, estar indicado o número atualizado do telefone para chamadas normais e de emergência.

Art. 30 – O número de ATs que uma empresa poderá conservar está relacionado ao número de mecânicos capacitados, ao número de veículos e linhas-tronco telefônicos disponíveis, obedecendo à seguinte proporção: a cada grupo de cem aparelhos de transporte – dois mecânicos capacitados, que atuem exclusivamente na conservação; um veículo utilitário e outro motorizado, e duas linhas telefônicas.

Art. 31 – As empresas instaladoras, conservadoras ou de assistência técnica são obrigadas a fornecer, anualmente, até 30 de janeiro, a relação completa dos aparelhos de transporte sob sua responsabilidade, indicando nome e endereço do proprietário.

Parágrafo único – O órgão competente da Prefeitura poderá fornecer listagem onde constem os aparelhos de transporte conservados pelas empresas, para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Art. 32 – Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro responsável e pelo proprietário da empresa.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.14

Art. 33 – O Relatório de Inspeção Trimestral deverá conter a relação dos ATs sob a responsabilidade da empresa instaladora e/ou conservadora e de assistência técnica, condições de suspensão da máquina de tração, do mecanismo de controle, do quadro de comando, do cabo de comando, do dispositivo de segurança e freio, da iluminação interna dos elevadores, da casa de máquinas, dos equipamentos de segurança dos pavimentos, dos fechos eletro-mecânicos, dos contatos de cabina e demais equipamentos.

Parágrafo único – A substituição de cabos deverá ser objeto de imediata comunicação ou órgão competente da Prefeitura, acompanhada das informações acerca da procedência, especificações, tempo provável de duração, garantia pelo fabricante e tempo de duração dos cabos substituídos.

Art. 34 – A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como disposições da legislação municipal.

§ 1º - Na hipótese da omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de assuntos relevantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte, poderão ser adotadas as normas vigentes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura do Município.

§ 2º - Os casos de aparelhos de transporte já instalados até a data da publicação desta Lei, assim como nas hipóteses de substituição de cabines de elevadores e casas de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, serão analisados pelo órgão competente da Prefeitura, sendo toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos aparelhos.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.15

Art. 35 – Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual e manivela, deverá ser operado por ascensorista.

Art. 36 – Pela infração ao disposto na presente Lei, serão aplicáveis aos proprietários de aparelhos de transporte as seguintes multas:

I – falta de Alvará de Instalação ou de Conservação – 135,04 UFIRs;

II – permissão de instalação ou conservação de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura – 1.000 UFIRs;

III – utilização indevida do aparelho de transporte – 135,04 UFIRs;

IV – funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista, ou operador, nos casos obrigatórios – 45,01 UFIRs;

V – permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança – de 135,04 a 315,11 UFIRs;

VI - paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 (vinte e quatro) horas – 315,11 UFIRs;

VII – desrespeito a auto de interdição ou embargo do aparelho de transporte – 450,16 UFIRs.

Art. 37 – As empresas de instalação, conservação ou de assistência técnica ficam sujeitas às seguintes multas:

I – exercício de atividade sem o registro na Prefeitura – 45,01 UFIRs;

II – instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo Alvará – 450,16 UFIRs;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.16

III – instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança – de 225,08 a 450,16 UFIRs;

IV – falta de comunicação, à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos – de 45,01 a 225,08 UFIRs;

V – falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte – 22,50 UFIRs;

VI – falta de inspeção anual de aparelho de transporte - 45,01 UFIRs;

VII – falta ou insuficiência de serviço de emergência – 225,08 UFIRs;

VIII – desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte – 450,16 UFIRs.

Art. 38 – As infrações a dispositivos desta Lei, não indicadas expressamente nos artigos 36 e 37, implicarão em multa de 45,01 UFIRs, aplicável em dobro nas reincidências.

Art. 39 – As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

Art. 40 – A pena de cancelamento de registro da empresa poderá ser imposta, pelo órgão competente da Prefeitura, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.17

Art. 41 – Os proprietários de aparelho de transporte que estejam sob a responsabilidade de empresas instaladoras, conservadoras ou de assistência técnica cassadas, ou com habilitação vencida, serão intimados a substituí-las por outra habilitada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 42 – Poderá o órgão competente da Prefeitura embargar a instalação do aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I – risco iminente para a segurança do público ou do pessoal empregado nos serviços de instalação e conservação;

II – desvirtuamento de uso do aparelho de transporte;

III – falta de Alvará de Instalação e Funcionamento, após a aplicação das penalidades previstas nesta Lei;

IV – instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa habilitada.

Parágrafo único – O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – A observância ao disposto nesta Lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de outras disposições legais ou regulamentadoras, especialmente da Norma Regulamentadora 18 – NR 18, que dispõe sobre Segurança e Medicina do Trabalho na Construção Civil, aprovada pela Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, do Ministério do Trabalho.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 54/98

fl.18

Art. 44 – O disposto na presente Lei se aplica às empresas já cadastradas no órgão competente da Prefeitura, as quais, a partir da data da publicação desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às exigências nela previstas.

Art. 45 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 46 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 77-A, de 12 de dezembro de 1991.

*

*

*